



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000907522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011889-66.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes EDSON ALVES RANGEL e MARIA EDILZA RODRIGUES e é apelada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.889

Apelação Cível nº 1011889-66.2022.8.26.0032

Comarca: Araçatuba – 01ª Vara Cível

Ação: Indenizatória – fornecimento de energia elétrica

Apelantes: Edson Alves Rangel e Maria Edilza Rodrigues

Apelada: CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção do serviço em feriado. Impossibilidade. Serviço essencial. Inteligência do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017. Conduta ilícita. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e adequação. Sentença reformada. Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 161/183) interposto por Edson Alves Rangel e Maria Edilza Rodrigues contra a respeitável sentença (fls. 155/158) que julgou improcedente o pedido formulado nesta “*ação de reparação de danos*” (fls. 01 e seguintes) por eles ajuizada em face da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Em suas razões recursais, pugnam os autores pela reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais por eles sofridos no importe de R\$ 15.000,00. Para tanto, alegam que a sentença, ao analisar o pedido, levou em consideração apenas o inadimplemento dos autores, ignorando que a suspensão do

fornecimento de energia ocorreu em um feriado e sem aviso prévio, o que configura prática ilegal e abusiva. Asseveram que o alegado “recorte” não está comprovado. Invocam a teoria do desvio produtivo. Aduzem que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, mencionando a Lei nº 14.015/20, que alterou a Lei nº 13.460/17. Afirmam, por fim, que a suspensão de fornecimento de serviço essencial constitui dano moral *in re ipsa*.

Recurso de apelação tempestivo, isento de preparo (foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita – fl. 62) e respondido (fls. 187/195).

Não há oposição julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se depreende dos autos, cuida-se de ação de indenização, alegando os autores que a suspensão no fornecimento de energia elétrica promovida pela ré em sua residência, sem aviso prévio e no feriado, acarretou-lhes danos morais.

O pedido indenizatório foi julgado improcedente, sentença contra a qual se insurgem os autores, ora apelantes.

Com razão.

De proêmio, impende observar que não há há controvérsia acerca do inadimplemento dos autores em relação às contas de consumo de energia elétrica e, tampouco, acerca do fato de o serviço ter sido descontinuado no dia 16/06/2022, ou seja, no feriado de *Corpus Christi*.

Nesse contexto, ainda que haja controvérsia sobre a configuração do necessário aviso prévio, que, ao que parece, ocorreu (fls. 85), a suspensão do fornecimento, da forma como realizado pela ré, configurou ato ilícito apto a dar ensejo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se pode olvidar que o fornecimento de energia, embora seja serviço essencial, indispensável para a vida cotidiana, demanda contraprestação dos usuários, de maneira que, havendo inadimplemento por parte do consumidor, deve a prestadora de serviços utilizar dos meios ordinários de cobrança. Entretanto, impõe-se a observância do figurino legal e normativo necessário a revestir de legalidade a sua conduta.

Na hipótese, a suspensão do fornecimento ocorreu durante feriado – dia não útil –, o que, efetivamente, não se traduz em exercício regular de direito, mas em conduta ilícita, vez que se apresenta desproporcional e desfavorável ao consumidor, haja vista a violação do direito básico do usuário insculpido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017, *in verbis*:

“É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário *que se inicie* na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como *em feriado ou no dia anterior a feriado.*”

Convém assinalar que o fato de se tratar de “recorte” (novo corte em razão de religação realizada pelo usuário) não afasta a aplicação do referido dispositivo de lei, pois a regra do artigo 359 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, deve ser interpretada em consonância com o dispositivo legal supramencionado. Ademais, a religação perpetrada não pode ser interpretada como um salvo-conduto para que a concessionária passe a ignorar toda a procedimentalidade imposta pela legislação de regência.

Sobre o tema, destaca-se fundamentação desenvolvida pelo eminente Desembargador Ramon Mateo Júnior em caso semelhante:

“A prevalecer o apelo da ré, *o fato de se tratar de um “recorte” a autorizaria a proceder como quiser*, sem respeitar prazo de vencimento do débito, além da necessidade de qualquer aviso ou notificação, *inclusive interromper o*

fornecimento de serviço reconhecidamente essencial, independentemente do dia, o que não se pode admitir. O fato de se tratar de um segundo corte, não afasta o fato de se tratar de um débito pretérito, antigo e não atual, além da necessidade de aviso prévio na forma de notificação e **especialmente o respeito a sua efetivação em dia útil**, violação que o apelo da ré a rigor sequer aborda e impugna, deixando-a incontroversa.” (Apelação Cível 1000844-98.2021.8.26.0291, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 24/10/2021).

Diante desse quadro, imperiosa a conclusão de que estão presentes, no caso, os elementos da responsabilização civil, quais sejam, a *conduta ilícita* da ré, ao proceder à suspensão do fornecimento de serviço essencial em um feriado, o *dano*, evidenciado pela lesão à esfera personalística moral aferida *in re ipsa*, assim como o *nexo de causalidade* entre os dois primeiros elementos mencionados.

No que diz respeito aos danos morais, é inegável que a situação experimentada pelos autores se qualifica como fato gerador da reparação moral almejada. A interrupção do fornecimento de energia elétrica para além de intervalo razoável de poucas horas, porque intrinsecamente relacionado à existência digna, resulta em dano de maior magnitude.

Inclusive, em face da essencialidade do serviço de público do fornecimento de energia elétrica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que a suspensão de tal serviço configura dano moral *in re ipsa*.

Nesse sentido, recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO. DANO MORAL.
SUSPENSÃO ILEGAL DO SERVIÇO
DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO IN RE IPSA.
ACÓRDÃO QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento

ordinário proposta em desfavor de RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. com o fim de obter reparação dos danos morais sofridos pelo autor, por ocasião da suspensão do serviço de energia elétrica em sua residência.

2. Afasta-se o pleito de aplicação da Súmula 283/STJ, porquanto o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre.

3. A análise do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, nem se faz necessária a interpretação de norma infralegal, estando preenchido, ainda, o requisito do prequestionamento.

***4. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.'* (AgRg no AREsp n. 239.749/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 1/9/2014).**

5. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, não obstante tenha reconhecido a ilegalidade da suspensão do serviço de energia, concluiu que 'caberia ao autor demonstrar que a conduta da concessionária causou-lhe danos de natureza extrapatrimonial, a ensejar reparação pecuniária.' (fl. 185), em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido."

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.204.634/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 15/06/2023).

Configurado o dever de indenizar, faz-se necessário aferir o montante da indenização.

O artigo 944, *caput*, do Código Civil, determina que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são (I) o grau de culpa do ofensor, (II) a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e (III) a situação econômico-financeira das partes. Necessário acrescentar, ainda,

como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A dificuldade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, tendo em vista que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Acerca do tema, Sérgio Cavelieri Filho ensina que:

“(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a Doutrina e a Jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, o ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e a punição do agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

No caso, verificado o grau de reprovabilidade da conduta e a extensão da privação de recurso essencial por aproximadamente 24 horas, razoável o arbitramento do *quantum* da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tal quantia, além de despontar na direção da pertinente simetria do arbitramento em hipóteses semelhantes, é apta a compensar a lesão moral infringida aos autores, não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado e, ainda, é capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso de apelação dos autores para reformar a respeitável sentença e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

E considerando o quanto disposto na Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*), condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ora arbitrados em valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa (artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça).

RÔMOLO RUSSO
Relator